



**Ao Secretario Municipal de Administração
Sr. BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO
Prefeitura Municipal de Sorriso/MT**

**PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DO TIPO CREDENCIAMENTO Nº 101/2025 –
IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

BRUNO PIMENTEL ROSA, leiloeiro pública oficial, regularmente matriculado na **Junta Comercial do Estado do Mato Grosso – n. 76** com endereço profissional em Avenida Governador Teixeira, nº 3986, Bairro Industrial – Porto Velho/RO, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos:

1. DO OBJETO E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA

O presente edital, em diversos trechos (como nos itens 2.1, 6.1 e 9.2), faz referência expressa à **“empresa credenciada”**, exigindo apresentação de documentos típicos de pessoa jurídica — tais como **contrato social, CNPJ ativo, certidões fiscais estaduais e municipais e balanço patrimonial**, além de prever a assinatura de **“termo de credenciamento”** em nome da empresa.

Tal exigência configura **restrição indevida à competitividade**, uma vez que a **profissão de leiloeiro público oficial é de natureza personalíssima**, regida por normas federais que reconhecem apenas a **pessoa física matriculada na Junta Comercial** como habilitada a exercer a função.

Ao condicionar a participação à constituição de pessoa jurídica, o edital fere frontalmente o princípio da isonomia, restringindo a participação de profissionais legalmente aptos e criando distinção injustificada entre leiloeiros com e sem CNPJ.

2. DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO

Nos termos do **Decreto nº 21.981/1932**, do **Decreto nº 22.427/1933** e da **Instrução Normativa DREI nº 52/2022**, a atividade de leiloeiro é **exclusivamente exercida por pessoa física**, matriculada na Junta Comercial de seu estado.

Art. 1º do Decreto nº 21.981/1932 — “O exercício da profissão de leiloeiro depende de matrícula na Junta Comercial.”

Art. 36 — “O leiloeiro é responsável pessoalmente pelos atos que praticar no exercício da profissão, não podendo delegar suas funções.”

A **pessoa jurídica** pode, no máximo, ser **um meio de apoio administrativo ou contábil**, mas **jamais um requisito de habilitação**.

Portanto, a redação constante do edital e de seus anexos — especialmente no **Anexo III (Termo de Identificação da Empresa)** e **Anexo IV (Minuta de Termo de Credenciamento)** — **contraria a legislação federal vigente**, extrapolando o poder regulamentar do ente municipal.

3. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO INTERESSE PÚBLICO



A exigência de “empresa credenciada” e de **prova de regularidade fiscal municipal e estadual** inviabiliza a participação de **leiloeiros autônomos regularmente matriculados**, afrontando:

- **Art. 5º, §1º, e art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que asseguram a ampla participação de interessados e proíbem exigências desnecessárias à execução do objeto;
- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que consagra o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração;
- **Art. 74, IV, da própria Lei nº 14.133/2021**, que admite o credenciamento **como procedimento auxiliar**, desde que assegurada a **participação de todos os interessados que atendam aos requisitos mínimos de habilitação** — o que inclui o leiloeiro pessoa física devidamente matriculado.

Dessa forma, o instrumento convocatório **cria uma barreira artificial** sem amparo legal, restringindo o universo de profissionais e **prejudicando o interesse público**, que é a realização eficiente e transparente dos leilões municipais.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A retificação imediata do Edital**, de modo a permitir expressamente a **participação de leiloeiros públicos oficiais pessoas físicas**, regularmente matriculados na Junta Comercial, sem a obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica;
2. **A suspensão do credenciamento e de suas sessões públicas** até a devida adequação do edital, sob pena de nulidade do procedimento por restrição indevida à competitividade;
3. **A comunicação formal e fundamentada da decisão**, nos termos do **art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, e publicação da resposta no mesmo meio de divulgação do edital.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sorriso/MT, 12/11/2025

BRUNO PIMENTEL
ROSA:529987112
00

Assinado de forma digital por
BRUNO PIMENTEL
ROSA:52998711200
Dados: 2025.11.12 08:42:50
-03'00'

BRUNO PIMENTEL ROSA
Leiloeiro Oficial – Matrícula 76 – JUCEMAT